



Receba relatórios sobre os principais julgamentos tributários do STF, do STJ e do CAPE e ganhe meses no seu planejamento. Veja uma demonstração!

PUBLICISTAS

Por uma nova compreensão das 'normas gerais de licitação'

Está na hora de reconhecer a amplitude do conceito

EGON BOCKMANN MOREIRA

04/05/2021 07:40

Atualizado em 04/05/2021 às 12:09



(Crédito:@NappyStock)

Desde a publicação da Lei 14.133, no anedótico 1º de abril de 2021, eu tenho lido artigos acadêmicos, escritos por pessoas que respeito imensamente, sobre as "normas gerais de licitação". A compreensão é tradicional-restritiva, inclusive defendendo a inconstitucionalidade de alguns dispositivos.

O núcleo do tema está na competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades”, para as administrações públicas federal, estaduais, distritais e municipais (Constituição, art. 22, inc. XXVII). Os debates foram intensos na Lei 8.666, sobretudo com o julgamento, ainda em 1993, da ADIn 927-MC. Muito se pautou no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), cuja lógica e efeitos são absolutamente distintos, eis que envolvem competências mais duras, limitadoras de direitos fundamentais, a ser interpretadas restritivamente.

A banner for JOTA PRO Poder. The background is blue with a faint map of Brazil. The text is white and black. At the top, 'JOTA PRO' is written in a large, bold, serif font, with 'Poder' in a smaller, bold, serif font below it, flanked by horizontal lines. Below this, the text reads: 'A cobertura política mais especializada do Brasil, com **previsibilidade e transparência** para você tomar decisões e desenhar cenários'. At the bottom, there is a black button with the white text 'CLIQUE PARA SABER MAIS'.

Houve alguma polêmica, mas se assentou o conteúdo material restritivo da “generalidade”, preservando-se, de modo impreciso, a autonomia legislativa dos entes subnacionais. As normas de licitações serão gerais desde que não desçam a minúcias e não agredam a independência das pessoas políticas. O que, a bem da verdade, não resolve o problema, mas o multiplica, eis que instala escolhas. A tese transfere para a avaliação, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, inciso por inciso, tanto da lei geral nacional quanto das estaduais, distritais e municipais. Trocou-se uma solução por vários problemas: 5.570 municipais, 26 estaduais e 1 distrital.

A minha percepção é a de que essa ideia material-fechada de normas gerais, construída imediatamente após a promulgação da Constituição, não subsiste. O tempo passou, e nem o Direito Administrativo nem o Constitucional ficaram parados, mas se renovaram. Pensemos nos consórcios públicos positivados no art. 241 pela EC 19/1998 – e a nova configuração do federalismo cooperativo. Mais: reflitamos a respeito do papel da Agência Nacional de Águas (ANA) no novo marco do saneamento e o racional das diretrizes e normas de referência. Lembremo-nos da recente uniformização dos prazos decadenciais para a anulação de atos administrativos (STF, ADIn 6.019).

Se, em 1988 fazia sentido bloquear a competência legislativa da União, hoje não faz mais. A ideia de normas gerais necessita acolher significado mais simples e conforme à atual Constituição, bem como à dinâmica do Direito Administrativo contemporâneo.

Ao fixar a competência privativa da União num cenário que demanda homogeneidade e harmonia nacionais, o art. 22 circunscreve e submete as competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O critério classificatório é subjetivo: normas gerais são aquelas destinadas a todas as pessoas federativas. Simples assim. Inverte-se a lógica pretérita: todos os dispositivos da Lei 14.133/2021 são, a priori, normas gerais. Apenas as particularidades dos demais entes poderão autorizar normas infranacionais especiais – e o ônus legislativo/argumentativo é dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vamos ao debate.

Tenha acesso completo ao nosso serviço de inteligência política e jurídica, com alertas, análises e relatórios exclusivos.

Ao informar meus dados, eu concordo com a [Política de Privacidade](#) e com os [Termos de Uso](#).

Eu concordo em receber comunicações.

Solicite uma demonstração

EGON BOCKMANN MOREIRA – Professor de Direito Econômico da UFPR. Membro da Comissão de Arbitragem da OAB/PR e da Comissão de Direito Administrativo da OAB/Federal.

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o País, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.